



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Avenida Mato Grosso, 175 - Fone: (65) 3332-1130 / 3332-1152 - Cep. 78.370-000 - Nova Olímpia - Mato Grosso

LEI MUNICIPAL Nº 769 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

“DISPÕE SOBRE O APROVEITAMENTO E ADMISSÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, AMPARADOS PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 51/06 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006, E PELA LEI FEDERAL 11.350/06, DE 05 DE OUTUBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JOSÉ ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º. As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias do município de Nova Olímpia, passam a reger-se pelo disposto nesta lei.

Art. 2º. O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde. SUS, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e Administração Municipal.

Art. 3º. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do Gestor Municipal.

Parágrafo Único. É considerado atividades do Agente Comunitário de Saúde na sua área de atuação:

I. A utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Avenida Mato Grosso, 175 - Fone: (65) 3332-1130 / 3332-1152 - Cep. 78.370-000 - Nova Olímpia - Mato Grosso

II. A promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III. O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV. O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V. A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e,

VI. A participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º. O agente de combate às endemias, tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor do município.

Art.5º. O município disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os artigos 3º e 4º desta lei e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do caput do artigo 6º e I do caput do artigo 7º desta lei, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação e normas gerais do Ministério da Saúde.

Art. 6º. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade;

I. Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da posse no cargo de Agente Comunitário de Saúde;

II. Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e,

III. Haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo Primeiro. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III do caput deste artigo aos que, na data de 09 de junho de 2006, quando ocorreu a publicação da medida provisória n.º 297, que foi convertida na lei 11.350/06, estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário da Saúde.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Avenida Mato Grosso, 175 - Fone: (65) 3332-1130 / 3332-1152 - Cep. 78.370-000 - Nova Olímpia - Mato Grosso

Parágrafo Segundo. Compete ao município à definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º. O Agente de Combate às Endemias, deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I. Haver concluído, com aproveitamento, Curso Introdutório de Formação Inicial e Continuada; e,

II. Haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo Único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II do caput deste artigo aos que, na data de 09 de junho de 2006, quando ocorreu a publicação da medida provisória n.º 297, que foi convertida na lei 11.350/06, estavam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 8º. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, admitidos pelo município de Nova Olímpia-MT, na forma do disposto do parágrafo quarto do artigo 198 da constituição federal, submetem-se ao Regime Jurídico Estatutário.

Art. 9º. A admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 10. A administração pública somente poderá demitir o Agente de Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do município, e assegurado a ampla defesa e o contraditório, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I. Prática de falta grave, dentre as enumeradas no Estatuto dos Servidores Públicos do município;

II. Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III. Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei no. 9.801, de 14 de junho de 1999; ou,

IV. Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Avenida Mato Grosso, 175 - Fone: (65) 3332-1130 / 3332-1152 - Cep. 78.370-000 - Nova Olímpia - Mato Grosso

suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo Primeiro. No caso do Agente Comunitário de Saúde poderá haver demissão na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do caput do artigo 6º desta lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Parágrafo Segundo. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 11. Aos profissionais não ocupantes de cargos efetivo no âmbito da Administração Pública Municipal, de Nova Olímpia que, em 14 de fevereiro de 2006, data de promulgação da Emenda Constitucional n.º 51/06, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de Agentes Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, é assegurado a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o parágrafo 4º do artigo 198 da Constituição, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública, efetuado pelo município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos demais entes da federação e mediante a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo Primeiro. Caberá ao município, certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do artigo 2º da emenda constitucional n.º 51/06, de 14 de fevereiro de 2006, e caput do presente artigo, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput deste artigo.

Parágrafo Segundo. O chefe do poder executivo instituirá, dentro de 15 dias a contar da publicação desta lei, Comissão Especial com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins de atender a dispensa prevista no caput deste artigo.

Parágrafo Terceiro. A comissão especial terá trinta dias para concluir os trabalhos e será integrada por 03 (três) representantes do município, sendo dois integrantes da Secretaria de Saúde ou órgão equivalente, um integrante da



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Avenida Mato Grosso, 175 - Fone: (65) 3332-1130 / 3332-1152 - Cep. 78.370-000 - Nova Olímpia - Mato Grosso

Secretaria de Administração e Planejamento que será o presidente, e um Agente Comunitário de Saúde e um Agente de Combate às Endemias.

Parágrafo Quarto. O Chefe do Executivo promoverá em 15 dias, a contar da conclusão dos trabalhos da comissão especial, o aproveitamento dos Agentes Comunitários de Saúde e agentes de combate às endemias, que atenderem ao disposto no caput deste artigo e indicados na Certidão expedida pela Comissão Especial, realizando a inclusão nos quadros do serviço público municipal, enquadrando-os nos respectivos cargos.

Art. 12. Ficam estabelecidos os documentos públicos municipais que serão considerados para efeito de comprovação da seleção pública prevista no parágrafo único do artigo 2º da emenda constitucional 51/06 e da lei federal 11.350/06.

Parágrafo Primeiro. A realização de seleção pública exigida na emenda constitucional n. 51/06 e da lei federal 11.350/06, deve ser certificada pela Comissão Especial criada no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, considerando, prioritariamente, como documento público oficial para efeito de comprovação do certame:

- a) Edital publicado em diário oficial do município, convocando para a seleção;
- b) Relação de aprovados publicados em diário oficial, órgão público, jornal de grande circulação ou entidade responsável pela seleção.

Parágrafo Segundo. Na inexistência dos documentos referidos no parágrafo anterior, para o convencimento da comissão especial, poderão ser considerados outros meios de provas em direito admitidos que se revelarem necessários, inclusive os moralmente legítimos hábeis a provar a verdade dos fatos, entre os quais a exibição de um ou mais dos seguintes documentos:

- a) Declaração de Gestores Públicos à época das seleções, com firma reconhecida em cartório, informando quanto à realização do certame e a participação de candidatos;
- b) Matérias publicadas em diário oficial do estado ou município, noticiando quanto a realização de seleção pública e conclusão de treinamentos;
- c) Telegrama convocando os agentes para participarem de seleção e/ou treinamento;



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Avenida Mato Grosso, 175 - Fone: (65) 3332-1130 / 3332-1152 - Cep. 78.370-000 - Nova Olímpia - Mato Grosso

d) Convênio celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o município para implantação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS;

e) Ata de audiência do Ministério Público do Trabalho;

f) Documento da Secretaria de Saúde – PCR (Distrito Sanitário) informando quanto a realização de seleção;

g) Documento da Secretaria de Saúde – PCR (Distrito Sanitário) comunicando aprovação de candidatos em seleção e convocando para treinamento;

h) Certificado de conclusão de curso específico para o exercício da atividade;

i) Relações de classificados da época que possuam timbre ou data e carimbo.

Parágrafo Terceiro. Para convencimento da existência de aprovação na seleção pública de que trata esta lei, a comissão especial poderá fazer as sindicâncias necessárias, inclusive inquirir testemunhas e solicitar outros documentos úteis a formação da sua convicção.

Parágrafo Quarto. A comprovação da aprovação em seleção pública, nos casos da falta dos documentos previstos no parágrafo 1º, será apreciada pela comissão especial a luz dos documentos apresentados na forma do parágrafo 2º do presente artigo que emitirá parecer técnico específico com os fundamentos justificadores do convencimento da existência da aprovação na seleção pública.

Art. 13. Aqueles que, em 14 de fevereiro de 2006, data de promulgação da emenda constitucional n.º 51/06, exerciam atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente ao município de Nova Olímpia-MT, não investidos em cargo ou emprego público e não alcançados pelo disposto no artigo anterior e respectivos parágrafos e também pelo parágrafo único do artigo 2º da emenda constitucional n.º 514/06, permanecerá no exercício das atividades de agente, até que seja concluída a realização de processo seletivo público de provas e títulos pelo município, com vistas ao cumprimento do disposto nesta lei, na Emenda Constitucional n.º 51/06 e na lei federal 11.350/06.



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Avenida Mato Grosso, 175 - Fone: (65) 3332-1130 / 3332-1152 - Cep. 78.370-000 - Nova Olímpia - Mato Grosso

Art. 14 Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 15. Ficam criados 38 (trinta e oito) cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde com vencimentos mensal de R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais), podendo ser acrescidos de adicionais, gratificações, indenizações, incentivos, auxílios, ajudas de custo, indenizações de transportes, indenizações de campo, nos moldes da legislação vigente aplicável a matéria, e outros consectários.

Art. 16. Ficam criados 07 (sete) cargos públicos de agentes de combate às endemias, com retribuição mensal de R\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois reais), podendo ser acrescidos de adicionais, gratificações, indenizações, incentivos, auxílios, ajudas de custo, indenizações de transportes, indenizações de campo nos moldes do artigo 16 da legislação vigente aplicável à matéria, e outros consectários.

Art. 17. As despesas decorrentes da criação dos cargos a que se referem os artigos 14 e 15 desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento anual do município, advindas dos repasses da união para tal fim.


Parágrafo Único. A contrapartida do município, na gestão tripartite do Sistema Único de Saúde, consiste na responsabilidade do pagamento dos encargos sociais, adicionais, gratificações, indenizações, incentivos, auxílios, ajudas de custo, indenizações de transportes e outros consectários.

Art. 18. Os cargos criados nos artigos 15 e 16 desta lei fazem parte no anexo I.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Nova Olímpia-MT, aos 28 dias do mês dezembro de 2007.


JOSÉ ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Avenida Mato Grosso, 175 - Fone: (65) 3332-1130 / 3332-1152 - Cep. 78.370-000 - Nova Olímpia - Mato Grosso

ANEXO I

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS

CARGOS	HORAS SEMANAIS	VENCIM.	VAGAS
01 - AGENTE COMUM DE SAUDE	40	532,00	38
02 - AGENTE DE COMBATE ENDEMIAS	40	532,00	07